



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo n° 19647.001860/2007-78
Recurso n° 164.684 Voluntário
Matéria IRPJ
Acórdão n° 1803-00.020.
Sessão de 18 de março de 2009
Recorrente WEBERCENTER COMERCIAL LTDA.
Recorrida 4º Turma da DRJ/REC

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2005, 2006.

Ementa: PRELIMINAR DE NULIDADE.

Estando o lançamento revestido das formalidades previstas no art. 10 do Decreto n.º 70.235/72, sem preterição do direito de defesa, não há que se falar e nulidade do procedimento fiscal.

EFEITOS DA EXCLUSÃO DO SIMPLES DE OFÍCIO.

A empresa que na condição de empresa de pequeno porte, tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) será excluída do SIMPLES a partir do ano calendário subsequente.

A pessoa jurídica excluída do SIMPLES sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

ARBITRAMENTO DO LUCRO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS LIVROS.

Não tendo a pessoa jurídica comprovado reunir condições de submeter seus resultados pelo lucro Real ou presumido, obedecidas às obrigações acessórias próprias, tais como de opção na própria, escrituração do Livro Caixa, ou escrituração contábil completas, nos termos da legislação comercial e fiscal, cabível o arbitramento do lucro.

RECEITA BRUTA CONHECIDA.

O lucro arbitrado das pessoas jurídicas, quando conhecida à receita bruta, será determinado mediante a aplicação dos percentuais fixados no art. 519 e seus parágrafos do RIR/1999, acrescidos de vinte por cento.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO.

O entendimento adotado relativamente ao auto reflexo acompanha o do principal, em vista da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

SIMPLES. RECOLHIMENTOS. EXCLUSÃO DO LANÇAMENTO.

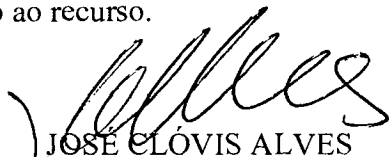
Não há que falar em exclusão do lançamento de ofício do IRPJ e da CSLL quando os mesmos não se encontrarem inseridos nos valores recolhidos a título de Simples.

MULTA CONFISCATÓRIA E JUROS COM BASE NA TAXA SELIC - ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE – INCOMPETÊNCIA DO ÓRGÃO ADMINISTRATIVO DE JULGAMENTO.

No julgamento administrativo não cabe o questionamento de ilegalidade e inconstitucionalidade da aplicação dos juros com base na taxa SELIC, tampouco dos efeitos confiscatórios da multa de ofício, pois a apreciação destas matérias é de competência exclusiva do Poder Judiciário.

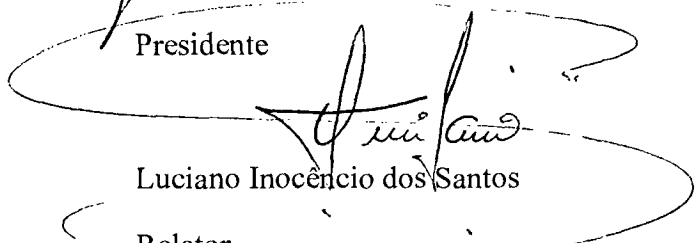
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da QUINTA CÂMARA, por unanimidade, negar provimento ao recurso.



JOSE CLÓVIS ALVES

Presidente



Luciano Inocêncio dos Santos

Relator

EDITADO EM: 09/03/2012

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walter Adolfo Maresch e Benedicto Celso Benício Júnior.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da DRJ/REC, a qual julgou procedente o lançamento, referente ao Auto de Infração, lavrado em 07/03/2007 contra a empresa supra qualificada, exigindo-lhe o pagamento de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no total de R\$ 162.209,68 (cento e sessenta e dois mil, duzentos e nove reais e sessenta e oito centavos), aí incluídos multa de 75% e juros moratórios.

Nos fundamentos da autuação, descritos no Termo de Verificações Fiscais, foram apuradas as seguintes infrações:

“a) a contribuinte era optante pelo SIMPLES, como EPP, desde a sua constituição em 11/04/2002, tendo entregado as declarações simplificadas relativamente aos anos calendários de 2002, 2004 e 2005. Apesar de não ter entregado a declaração relativamente ao ano calendário de 2003, procedeu ao pagamento no código 6106 relativamente aos meses de janeiro a novembro do mesmo ano;

calendário de 2003, procedeu ao pagamento no código 6106 relativamente aos meses de janeiro a novembro do mesmo ano;

b) de acordo com as planilhas às fls. 130/131, a fiscalização constatou que no ano calendário de 2003 a empresa havia ultrapassado, o limite de receita bruta para permanência no SIMPLES, pois obteve receita bruta total de R\$1.661.615,00, quando o limite para permanência do sistema integrado era de R\$ 1.200.000,00, estabelecido no inciso II do art. 9.º da Lei n.º 9.317/96;

c) Como a pessoa jurídica não efetuou a exclusão do SIMPLES, foi expedido pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Recife o Ato Declaratório Executivo nº122 de 23/11/2006, publicado no Diário Oficial da União no dia 27/11/2006, cópia anexa às fls.132/133, consoante “Relatório Fiscal”, fl. 29, efetuando a exclusão da empresa do sistema integrado, com efeitos a partir de 01/01/2004. A empresa tomou ciência da sua exclusão em 28/11/2006, consoante documentos às fls. 134/135;

d) De acordo com o art. 16 da Lei nº 9.317/1996 a pessoa jurídica excluída do SIMPLES sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão as normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas. No presente caso, a ação fiscal teve seu início no curso do ano calendário de 2006. Intimada em 28/11/2006 a apresentar seus livros fiscais e contábeis, (fl.89), e reintimada em 20/12/2006 (fl.105/107), a contribuinte não apresentou a escrita contábil e fiscal necessária à apuração do lucro com base no lucro real trimestral, sistemática de apuração cabível, visto que não houve qualquer opção pelo lucro presumido ou real anual com estimativa mensal. Transcorrido mais de noventa dias da primeira intimação e mais de sessenta da reintimação, a fiscalização procedeu ao arbitramento do lucro com base nas receitas discriminadas a seguir, de acordo com as planilhas anexas às fls. 34/72:

- revenda de mercadorias, de agosto de 2004 – GIAM apresentadas à SEFAZ;

- revenda de mercadorias dos demais meses de 2004 – Livros Registro de Apuração do ICMS escriturados via Sistema de Escrituração Fiscal –SEF;

- revenda de mercadorias, de 2005 – Notas Fiscais de Saída Série 1 e Série D-1 (venda ao consumidor);

- prestação de serviços – Notas Fiscais de Serviços (fls. 409/588).

I.1.Dos Autos de Infração:

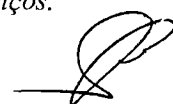
I.1.1- IRPJ

I.1.1.1- Receitas Operacionais – Revenda de Mercadorias.

Fato Gerador: quatro trimestres de 2004 e 2005, descritos às fls.09/10.

Enquadramento Legal: art. 530, inciso III, e art. 532 do RIR/99.

I.1.1.2- Receitas Operacionais – Prestação de Serviços.



Fato Gerador: quatro trimestres de 2004 e 2005, descritos às fls.10/11.

Enquadramento Legal: art. 530, inciso III, e art. 532 do RIR/99.

I.1.2 - CSLL.

I.1.2.1- Receitas Operacionais – Revenda de Mercadorias.

Fato Gerador: quatro trimestres de 2004 e 2005, descritos às fls.19/20.

Enquadramento Legal: descrito à fl. 21.

I.1.2.2- Receitas Operacionais – Prestação de Serviços.

Fato Gerador: quatro trimestres de 2004 e 2005, descritos às fls.20/21.

Enquadramento Legal: descrito à fl. 21.”

Cientificado do auto de infração em 20/09/2004, o contribuinte apresentou impugnação tempestiva, alegando, em síntese, que:

“II.1. Das razões preliminares.

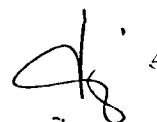
A contribuinte requer sejam julgados nulos os auto de infração em lide em face de a fiscalização não ter efetuado corretamente o procedimento fiscal, ao lavrar os Autos de Infração em lide antes do “Termo de Encerramento da Ação Fiscal”.

Inicialmente a impugnante afirma que tomou ciência do Ato Declaratório Executivo n°122/2006, em 28/11/2006, que o excluiu do SIMPLES a partir do ano calendário de 2004, cientificando-se que constava do Processo Administrativo n°19647.010558/2006-20, porém afirma “o presente processo administrativo nunca foi de conhecimento da Impugnante, até a data da ciência do Ato Declaratório Executivo n° 122”(sic)

Afirma a impugnante que o citado Ato Declaratório tem como motivação a extrapolação do limite de receita bruta no ano calendário de 2004, e que causou estranheza o fato de o Mandado de Procedimento Fiscal Complementar n° 04.1.01.00-2006-00881-0-4, no qual foram incluídos os tributos e contribuições do SIMPLES para os anos calendário de 2004 e 2005 referentes ao PIS COFINS e IRPJ, só ter sido emitido em 25/01/2007, cinqüenta e nove dias da publicação do Ato Declaratório de Exclusão.

Assevera ainda que “somente em 23/03/2007, foi emitido o Termo de Encerramento de Fiscalização, ou seja, o Auto de Infração, foi protocolado em 08/03/2007, exatos 15 (quinze) dias após o protocolo do auto de infração”. (sic)

Conclui a impugnante requerendo ser julgado nulo e inconsistente o lançamento em lide em face de ter havido um “atropelo” ao procedimento fiscal regido pelo Decreto n° 70.235/72 alegando “que houve um equívoco por parte da autoridade fiscal, no que tange a forma do malsinado auto de infração que não respeitou o ritual do procedimento fiscal com a antecipação da lavratura do auto de infração fiscal.”(sic)



II.2. Das razões de mérito.

A impugnante se insurge contra a base de cálculo apurada pela fiscalização alegando que o auditor se fundamenta, de erros cometidos desconsiderando a receita bruta da atividade que foi calculada com base na documentação apresentada pela impugnante e em dados fornecidos pela Secretaria de Fazenda e nas declarações (PJSI).

Assevera que o autuado deixou de considerar os valores pagos na sistemática do SIMPLES, portanto, requer, caso mantido os lançamentos em lide, que sejam feitas as deduções dos valores já recolhidos.

A impugnante se insurge ainda contra a multa no percentual de 75%, alegando o seu caráter confiscatório, contra a cobrança dos juros moratórios com base na SELIC, trazendo entendimentos doutrinários e jurisprudência dos Tribunais Federais.”

Em sede de julgamento, a DRJ Recife/PE decidiu por manter integralmente o lançamento, cuja ementa assim dispõe:

“PRELIMINAR DE NULIDADE.

Estando o lançamento revestido das formalidades previstas no art. 10 do Decreto n.º 70.235/72, sem preterição do direito de defesa, não há que se falar em nulidade do procedimento fiscal.

EFEITOS DA EXCLUSÃO DO SIMPLES DE OFÍCIO. A empresa que na condição de empresa de pequeno porte, tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) será excluída do SIMPLES a partir do ano calendário subsequente.

A pessoa jurídica excluída do SIMPLES sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

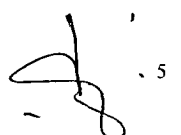
ARBITRAMENTO DO LUCRO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS LIVROS.

Não tendo a pessoa jurídica comprovado reunir condições de submeter seus resultados pelo lucro Real ou presumido, obedecidas às obrigações acessórias próprias, tais como de opção na própria, escrituração do Livro Caixa, ou escrituração contábil completas, nos termos da legislação comercial e fiscal, cabível o arbitramento do lucro.

RECEITA BRUTA CONHECIDA.

O lucro arbitrado das pessoas jurídicas, quando conhecida à receita bruta, será determinado mediante a aplicação dos percentuais fixados no art. 519 e seus parágrafos do RIR/1999, acrescidos de vinte por cento.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO.



O entendimento adotado relativamente ao auto reflexo acompanha o do principal, em vista da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

SIMPLES. RECOLHIMENTOS. EXCLUSÃO DO LANÇAMENTO.

Não há que falar em exclusão do lançamento de ofício do IRPJ e da CSLL quando os mesmos não se encontrarem inseridos nos valores recolhidos a título de Simples.

Lançamento Procedente”

Inconformada com a decisão da DRJ, da qual teve ciência, a recorrente, apresentou Recurso Voluntário, reprisando os argumentos trazidos em sua peça impugnatória.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Inocência dos Santos, Relator

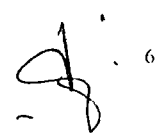
O recurso é tempestivo e preenche os requisitos essenciais de sua admissibilidade, razão pela qual, dele conheço.

Verifica-se, pois, que as arguições da recorrente não se sustentam, quer pelas provas, quer pelos fundamentos jurídicos.

Desta forma, não merece qualquer reparo a decisão recorrida, razão pela qual, peço a devida vênia para tomar emprestado os argumentos extraídos do voto do Ilmo. Relator da decisão a quo, para fundamentar o meu voto, nos seguintes termos:

“I- Da preliminar de nulidade argüida.

A impugnante requer a nulidade dos autos de infração em lide alegando que a fiscalização não cumpriu o ritual do procedimento fiscal exigido pelo Decreto nº 70.235/72.



Os autos de infração em lide decorreram da exclusão da autuada do SIMPLES em face de a mesma ter auferido receita bruta no ano calendário de 2003 de R\$ 1.455.990,00 superior ao limite de permanência no sistema simplificado para o referido período, que era de R\$ 1.200.000,00.

O Termo de início de fiscalização lavrado em 25/10/2006 se deu quando da ciência do contribuinte em 31/10/2006, consoante cópia do AR à fl. 77, amparado pelo Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) nº 04.1.01.00-2006-00881-0 (fl. 01) emitido em 18/10/2006.

Em 16/11/2006 foi emitido o Mandado de Procedimento Fiscal Complementar nº 04.1.01.00-2006-00881-0-3, ampliando os períodos de apuração para a verificação do SIMPLES (04/2002 a 12/2003), consoante cópia anexa à fl.04. Portanto, verificando o excesso de receita bruta auferida pela contribuinte no ano calendário de 2003, o fiscal autuante procedeu à Representação Fiscal às fls.126/129, emitida em 23/11/2006, que ensejou a emissão do Ato Declaratório de Exclusão nº122 da mesma data, com efeitos a partir do ano calendário de 2004, consoante disposto no art.15, inciso IV e art.16 da Lei nº 9.317/96, o qual foi cientificado a autuada em 28/11/2006, consoante "Termo de Ciência" às fls. 134/135.

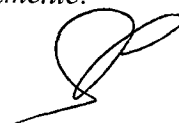
Diante da narrativa do procedimento efetuado pela fiscalização, não assiste razão a impugnante ao afirmar que a motivação do Ato Declaratório teria sido da extrapolação de receita bruta no ano calendário de 2004, e que o período analisado estaria amparado pelo MPF Complementar nº 04.1.01.00-2006-00881-0-4 datado de 25/01/2007. O MPF Complementar citado amplia o período de auditoria fiscal para os anos calendários de 2004 a 2005 dos impostos e contribuições de competência da SRF (na época), cópia anexa às fls. 05.

Vale salientar que a impugnante não se insurgiu contra o Ato Declaratório de Exclusão nº122, estando o respectivo processo no arquivo da GRA-PE desde 06/05/2007, consoante consulta anexa à fl.739.

Os autos de infração em lide, lavrados em 07/03/2007, foram protocolados através do processo nº19647.001860/2007-78, em 08/03/2007, porém, a ciência ao contribuinte foi feita via postal ocorrida em 10/03/2007. O fato de os autos de infração terem sido protocolados antes da ciência da contribuinte em nada afeta o andamento do procedimento fiscal previsto no decreto nº 70.235/72, quanto ao "Termo de Encerramento Fiscal" citado pela impugnante que havia ocorrido em 23/03/2007, não consta dos autos tal termo. Vale salientar que o término da ação fiscal ocorre na data da lavratura do auto de infração, não sendo necessário a emissão do "Termo de Encerramento".

Em se tratando os presentes lançamentos de "autos de infração", o dispositivo que determina as formalidades que devem ser cumpridas é o disposto no artigo 10 do citado Decreto, que assim dispõe:

"Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:



I – a qualificação do atuado;

II – o local, a data e a hora da lavratura;

III – a descrição do fato;

IV – a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V – a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;

VI – a assinatura do atuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.”

Os autos de infração em litígio, recebidos pela atuada em 10/03/2007, contém todos os requisitos prescritos no diploma legal. A fundamentação legal constante dos citados autos e as penalidades cabíveis estão corretamente discriminadas tipificando perfeitamente a infração cometida em atendimento ao princípio da legalidade.

A citação de todos os dispositivos legais e os termos de intimação efetivados não causou prejuízo à contribuinte quanto à compreensão dos fatos que serviram de objeto aos presentes lançamentos, por conseguinte, o pleno conhecimento dos valores lançados, das bases infringidas e da descrição dos fatos contidas no auto de infração, garantiu o pleno direito de defesa da contribuinte, o qual foi exercido, quando contestou o mérito do lançamento analisado a seguir.

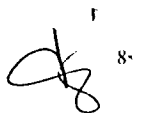
Diante do acima exposto, e contendo o presente lançamento todos os requisitos prescritos no art. 10 do citado Decreto n.º70.235/72, que regulamenta o processo administrativo fiscal, não há, pois, que se falar em nulidade do auto de infração em lide, rejeito a preliminar argüida e passo a analisar o mérito.

II- Das razões de mérito.

A impugnante alega que o auditor se baseou em erros cometidos desconsiderando a receita bruta da atividade constante na documentação apresentada pela empresa, dos dados fornecidos pela Secretaria da Fazenda Estadual e das declarações (pjsi), porém não aponta, efetivamente, qual os erros efetivamente ocorridos.

Analisando a documentação acostada aos autos verificamos que:

a) relativamente ao ano calendário de 2004 a fiscalização apurou a receita bruta conhecida através das GIAM entregues à SEFAZ, que coincidem com a escrituração do Livro do ICMS, exceto o mês de agosto que não se encontrava escriturado, e as receitas de serviço constante das Notas Fiscais (planilha 05, fl.66/67). Os valores se encontram demonstrados na planilha 06, fl.71, no qual pode ser verificado que a contribuinte informa em todos os meses valores significativamente menores à RFB (PJSI, fls. 140/157).



b) relativamente ao ano calendário de 2005 a fiscalização apurou a receita bruta de vendas conhecida através das Notas Fiscais de venda (série 1 e D-1) emitidas, e as receitas de serviço através das Notas Fiscais de Serviço (planilha 05, fl.67/70). Os valores se encontram demonstrados na planilha 06, fl.72, no qual pode ser verificado, novamente, que a contribuinte informa em todos os meses valores significativamente menores à RFB (PJSI, fls. 158/175).

Outrossim, verificamos que o fiscal autuante não considerou os pagamentos efetuados pela contribuinte no código 6106 (SIMPLES). Sobre o assunto tem-se que:

A Lei n° 9.317, de 05 de dezembro de 1996, que institui o Simples, o fez como uma faculdade, atendidos os requisitos, de pagamento simplificado e unificado de impostos e contribuições, nos termos de seu art. 3°:

“Art. 3° A pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e de empresa de pequeno porte, na forma do art. 2°, poderá optar pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.

§ 1° A inscrição no SIMPLES implica pagamento mensal unificado dos seguintes impostos e contribuições:

a) Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ;

b) Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP;

c) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;

d) Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS;

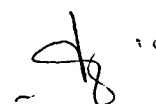
e) Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;

f) Contribuições para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que tratam o art. 22 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991, e a Lei Complementar n° 84, de 18 de janeiro de 1996.

Nesse sentido, os arts 5° e. 23 da Lei n° 9.317, de 1996, com as alterações da Lei n° 9.732, de 11 de dezembro de 1998, estabelecem a correspondência entre os percentuais aplicados sobre a receita bruta para apuração do recolhimento do Simples (previstos pelo art. 5°) e as parcelas relativas a cada imposto ou contribuição a que se refere.

Cabe salientar que a Coordenação Geral de Tributação, respondendo a indagações efetuadas pela Coordenação Geral de Fiscalização, informa no item 12, da Solução de Consulta Interna n° 12/2006, abaixo transcrito, que devem ser deduzidos os valores do IRPJ e da CSLL recolhidos a título de Simples.

SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA N° 23, de 21 de dezembro de 2006



12. Igualmente deve ser o tratamento na hipótese de exclusão de ofício do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de pequeno Porte (Simples), deduzindo do valor apurado mediante a forma de tributação adotada pela fiscalização, as parcelas de IRPJ e CSLL recolhidas a título de Simples.

Sintetizando os valores dos percentuais de cada imposto/contribuição componentes do simples temos a seguinte tabela:

%	CONDIÇÃO	FAIXA DE RECEITA	FAIXAS			
			IRPJ	PIS	CSLL	COFINS INSS
3%	Micro	até 60.000,00	1,80%	1,20%		
4%	Micro	de 60.000,01 até 90.000,00	0,40%	2,00%	1,60%	
5%	Micro	de 90.000,01 até 120.000,00	1,00%	2,00%	2,00%	
5,40%	EPP	até 240.000,00	0,13%	0,13%	1,00%	2,00% 2,14%
5,80%	EPP	de 240.000,01 até 360.000,00	0,26%	0,26%	1,00%	2,00% 2,28%
6,20%	EPP	de 360.000,01 até 480.000,00	0,39%	0,39%	1,00%	2,00% 2,42%
6,60%	EPP	de 480.000,01 até 600.000,00	0,52%	0,52%	1,00%	2,00% 2,56%
7,00%	EPP	de 600.000,01 até 720.000,00	0,65%	0,65%	1,00%	2,00% 2,70%
7,40%	EPP	de 720.000,01 até 840.000,00	0,65%	0,65%	1,00%	2,00% 3,10%
7,80%	EPP	de 840.000,01 até 960.000,00	0,65%	0,65%	1,00%	2,00% 3,50%
8%	EPP	de 960.000,01 até 1.080.000,00	0,65%	0,65%	1,00%	2,00% 3,90%
8,60%	EPP	de 1.080.000,01 até 1.200.000,00	0,65%	0,65%	1,00%	2,00% 4,30%
10,32%	EPP	acima de 1.200.000,0	0,78%	0,78%	1,20%	2,40% 5,16%

Constam dos sistemas de controle da RFB, cópia anexa à fl.740, a existência de apenas dois recolhimentos no código 6106 relativamente aos meses do ano calendário de 2004, recolhimentos estes em um percentual de 3%, relativo aos períodos de apuração de janeiro e fevereiro de 2004, nos quais não se encontram recolhidos valores relativos ao IRPJ e à CSLL.

Desse modo, de não se tratar o Simples de um tributo, mas forma simplificada e unificada de pagamento de impostos e contribuições, que mantém identidade com as parcelas a que correspondem, no presente caso, não poderá ser reconhecido o direito à contribuinte, em face da exclusão do Simples, os valores do IRPJ e da CSLL, em face de os mesmos não se encontrarem inseridos nos recolhimentos efetuados espontaneamente sob o código 6106."

No que se refere às arguições de inaplicabilidade taxa SELIC para os juros e o efeito confiscatório da multa de ofício, é de se destacar que nos julgamentos administrativos não cabe o questionamento de ilegalidade e inconstitucionalidade acerca destas determinações legais, pois a apreciação destas matérias é de competência exclusiva do Poder Judiciário.

Diante do exposto, NEGO provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2009.


Luciano Inocência dos Santos